

Busca a Apreensão – Autos 48.469/2010.

Autor: Banco Santander (Brasil) S/A.

Réu: Edison Teixeira Ferreira.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Santander (Brasil) S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de **Edison Teixeira Ferreira**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. O réu, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificado para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 44) e o bem apreendido (fls. 52). O réu foi citado (fls. 53), porém não ofertou contestação (fls. 54 vº). Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido

por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Notificado extrajudicialmente (fls. 27/31), ao ré permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citado para os termos desta demanda (fls. 53), o réu não apresentou contestação (fls. 54 vº), tampouco requereu a purgação da mora. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pelo autor. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Dec.-lei 911/69.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito